



Ministério da Educação
Instituto Federal do Espírito Santo
Reitoria

ORIENTAÇÃO INTERNA Nº 01/2020

ASSUNTO: SUSPENSÃO DE PRAZO E DA PRESCRIÇÃO PARA ATOS DE DEFESA DO ACUSADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOVA ORIENTAÇÃO

Considerando a suspensão dos prazos e de prescrição nos processos previstos no Artigo 6º-C, introduzidos na Lei n. 13979, de 2020;

Considerando o PARECER n. 00047/2020/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Nº 260, uniformizou a interpretação do Art. 6º-C;

Considerando que o Poder Judiciário tem utilizado com frequência o sistema de oitiva de testemunha por webconferência em processos de contraditório e ampla defesa;

Resolve expedir a presente Orientação Interna para aplicação junto às Comissões Disciplinares durante o processo de Pandemia.

Artigo 1º - o art. 6º-C, caput, da Lei nº 13.979/2020 só impõe a suspensão dos prazos processuais a cargo do administrado, nos processos administrativos em que há uma pretensão deduzida em face de um “acusado” e um “ente privado”, especificamente para os atos do contraditório e da ampla defesa;

Artigo 2º - o caput do art. 6º-C à Lei n.º 13.979/20 não se aplica às investigações preliminares sumárias e às sindicâncias investigativas;

Artigo 3º - só foram suspensos os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados;

Artigo 4º - os atos que devam ser praticados pela Administração Pública, de regra, não estão suspensos, o que se inclui oitiva de testemunhas que pode ocorrer por web conferência;

Artigo 5º - o sobrestamento do prazo a cargo do acusado e do ente privado processado revela uma prerrogativa cujo exercício fica a critério do seu titular. Caso o(s) mesmo(s) entenda(m) conveniente praticar o ato processual, nada lhe(s) proíbe que assim proceda(m);

Artigo 6º - a suspensão de que trata o caput do art. 6º-C à Lei n.º 13.979/20 diz respeito apenas aos prazos processuais relacionados ao exercício do contraditório, não alcançando as

fiscalizações e os atos materiais, admitindo-se, até mesmo, o registro de sanções já aplicadas;

Artigo 7º - a suspensão dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados, prevista no caput do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, aplica-se apenas aos processos administrativos sancionadores que estão com os prazos prescricionais igualmente suspensos, previsto no parágrafo único do art. 6º-C, da Lei nº 13.979/2020;

Artigo 8º - o art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020 terão vigência até o dia 31.12.2020, ou até a data em que o estado de calamidade pública seja superado formalmente;

Artigo 9º - Publique-se.

Vitória, 15 de julho de 2020

José Aparecido Buffon
Corregedor Substituto